

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 21 de Setembro de 2020



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Disposições sobre a regularização fundiária urbana e rural

PL 04447/2020 - Autoria: Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)

1

Majoração da pena de obter vantagem indevida em licitações, e agravante no caso de licitação das áreas de saúde e educação

1

PL 04527/2020 - Autoria: Dep. Professor Joziel (PSL/RJ)

Destinação do saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (PESE) para o PRONAMPE

2

PL 04584/2020 - Autoria: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Redução temporária das alíquotas do Simples Nacional devido a pandemia

2

PLP 00231/2020 - Autoria: Dep. Giovani Cherini (PL/RS)

Redução temporária das alíquotas do Simples Nacional devido à pandemia

2

PLP 00233/2020 - Autoria: Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)

Benefícios para MPEs, como postergação do pagamento de tributos, e prorrogação das operações de crédito no âmbito do Pronampe

2

PL 04547/2020 - Autoria: Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)

Exigência de processo licitatório exclusivo para MPEs e subcontratação na aquisição de obras e serviços com a administração pública

3

PLP 00234/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR)

Prática abusiva ou infração da ordem econômica pela elevação dos preços de produtos sem justa causa em situação de pandemia ou calamidade pública

4

PL 04561/2020 - Autoria: Dep. Rejane Dias (PT/PI)

Nova Lei de Ação Civil Pública

4

PL 04441/2020 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

<i>Vedação do processo desestatização sem autorização legislativa, consulta pública e licitação</i>	10
PL 04557/2020 - Autoria: Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	
<i>Moratória de cinco anos relativa ao desmatamento na Amazônia</i>	11
PL 04531/2020 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)	
<i>Limitação do nível de estrogênio em estações de tratamento de esgoto e de água potável</i>	12
PL 04541/2020 - Autoria: Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	
<i>Sustação de resolução que recomenda criação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos</i>	13
PDL 00398/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)	
<i>Adicionais na remuneração de empregados que estejam exercendo as atividades de forma presencial durante o estado de calamidade pública</i>	13
PL 04565/2020 - Autoria: Dep. Enio Verri (PT/PR)	
<i>Coronavírus como doença ocupacional</i>	13
PDL 00396/2020 - Autoria: Sen. Humberto Costa (PT/PE)	
<i>Tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça a pedido do empregado</i>	13
PL 04533/2020 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	
<i>Parcelamento de dívida trabalhista durante o estado de calamidade pública e até 10 meses após seu encerramento</i>	14
PL 04552/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR)	
<i>Aumento do período de aleitamento materno para até 12 meses e opção de teletrabalho para empregadas que estiverem amamentando</i>	14
PL 04518/2020 - Autoria: Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)	
<i>Suspensão temporária da retenção de contribuição previdenciária por empresas prestadoras de serviços durante a pandemia</i>	15
PL 04573/2020 - Autoria: Dep. Alan Rick (DEM/AC)	
<i>Dispensa de observância pelas instituições financeiras públicas e privadas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade</i>	15
PL 04528/2020 - Autoria: Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	
<i>Dispensa de observância pelas instituições financeiras públicas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade</i>	17
PL 04558/2020 - Autoria: Sen. Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	
<i>Alterações nos arranjos de pagamentos de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)</i>	18
PL 04512/2020 - Autoria: Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)	
<i>Sustação de resolução que diminui as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases do efeito estufa para a comercialização de combustíveis</i>	19
PDL 00399/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)	
<i>Prorrogação dos pagamentos de parcelamentos perante a SRFB e a PGFN</i>	19
PL 04536/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)	
<i>Política Nacional de Educação Digital</i>	20
PL 04513/2020 - Autoria: Dep. Angela Amin (PP/SC)	

Suspensão temporária da retenção de contribuição previdenciária por empresas prestadoras de serviços durante a pandemia

22

PL 04573/2020 - Autoria: Dep. Alan Rick (DEM/AC)

INTERESSE SETORIAL

Utilização do saldo existente de créditos presumidos correspondentes ao IPI de determinadas empresas contempladas pelo Inovar-Auto

22

PL 04530/2020 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)

Utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em investimentos de infraestrutura de telecomunicações

23

PL 04524/2020 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)

**Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata**

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Disposições sobre a regularização fundiária urbana e rural

PL 04447/2020 - Autoria: Dep. Daniel Freitas (PSL/SC), que "Altera a Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, que trata da regularização fundiária rural e urbana."

Inclui as situações de desproporcionalidade ou desnecessidade de reversão como caracterizadoras do núcleo urbano informal consolidado na Lei da Reurb.

Acrescente, entre as circunstâncias a serem avaliadas pelo Município na Reurb, o histórico da ocupação e as eventuais autorizações pretéritas dadas aos ocupantes pelo Poder Público.

Possibilita que a posse do ocupante seja convertida também em direito de ocupação do bem público.

Retira a expressão "perante o poder público" de dispositivo a fim de que a garantia de permanência dos ocupantes dos núcleos urbanos informais em suas respectivas unidades imobiliárias durante a tramitação do procedimento da Reurb seja assegurada perante quaisquer terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, órgãos de fiscalização ou Poderes do Estado.

Estabelece que, caso o projeto de regularização fundiária aprovado abranja imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público não sujeita a registro em cartório de registro de imóveis, o registro do CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente à repartição pública competente para o registro desses bens.

Determina que apenas os procedimentos de Reurb promovidos exclusivamente em áreas de domínio da União sejam regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Majoração da pena de obter vantagem indevida em licitações, e agravante no caso de licitação das áreas de saúde e educação

PL 04527/2020 - Autoria: Dep. Professor Joziel (PSL/RJ), que "Aumenta a penalidade imposta àquele que obtém vantagem econômica decorrente de fraude a processos licitatórios."

Aumenta a pena na Lei de Licitações do crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. A pena atual é detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

A pena é aumentada de um terço até a metade se a licitação for destinada a aquisição de bens e materiais para as áreas da

saúde e educação.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Destinação do saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (PESE) para o PRONAMPE

PL 04584/2020 - Autoria: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS), que "Altera a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências, para estabelecer que o saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (PESE) deverá ser aplicado no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a concessão de garantias do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de pequeno Porte (PRONAMPE)."

Determina que o saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (PESE) deverá ser aplicado no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a concessão de garantias do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

Redução temporária das alíquotas do Simples Nacional devido a pandemia

PLP 00231/2020 - Autoria: Dep. Giovani Cherini (PL/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reduzir temporariamente as alíquotas do Simples Nacional durante o estado de calamidade pública da COVID-19."

Reduz em 10% as alíquotas do Simples Nacional até 31 de dezembro de 2020, devido ao estado de calamidade pública da pandemia do coronavírus.

Redução temporária das alíquotas do Simples Nacional devido à pandemia

PLP 00233/2020 - Autoria: Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir transitoriamente a tributação no âmbito do Simples Nacional durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 e durante doze meses após o término desse estado."

Reduz em 30% as alíquotas efetivas do Simples Nacional, até 12 meses decorridos do término do estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 e eventuais prorrogações.

Regulamentação - o Poder Executivo, através do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), regulamentará essa redução.

Benefícios para MPEs, como postergação do pagamento de tributos, e prorrogação das operações de crédito no âmbito do Pronampe

PL 04547/2020 - Autoria: Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que "Estabelece benefícios temporários para as microempresas e empresas de pequeno porte inclusive após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, altera o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e dá outras providências"

Estabelece os seguintes benefícios temporários para microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs):

As MPEs, a partir da data de publicação desta lei até 12 meses após o término do estado de calamidade pública, terão direito aos seguintes benefícios:

I - suspensão das cobranças e execuções da Dívida Ativa da União; e

II - diferimentos dos recolhimentos:

a) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

b) aos impostos e contribuições devidos ao Simples Nacional;

c) quando a MPE não estiver inscrita no Simples Nacional, à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); e

d) ao Imposto sobre Operações de Crédito (IOF), Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliário.

Prazo de pagamento e parcelamento - os pagamentos referentes aos diferimentos citados acima serão realizados após decorridos 12 meses do término do estado de calamidade pública, e serão efetuados em até 60 parcelas, sendo que os valores devidos serão atualizados, a partir da data do diferimento, por meio do IPCA.

Os recolhimentos ao FGTS serão atualizados por meio da correção monetária e capitalização de juros estabelecidos conforme em lei própria, isto é, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Pronampe

Altera a Lei do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para determinar que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31/12/2021. O prazo atual é até novembro. Determina ainda que, na hipótese de o estado de calamidade pública ser prorrogado, a formalização de operações de crédito se estenderá por 12 meses após o término do estado de calamidade.

Além disso, determina que o contratante destinatário dos recursos poderá contratar a operação de crédito mediante prazo inferior ao estipulado de 36 meses para o pagamento, e poderá, a qualquer momento, amortizar antecipadamente as parcelas ou pagamentos pendentes, com o correspondente desconto dos juros envolvidos.

Exigência de processo licitatório exclusivo para MPEs e subcontratação na aquisição de obras e serviços com a administração pública

PLP 00234/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estimular o uso estratégico das compras públicas para fomentar as atividades de microempresas e de empresas de pequeno porte."

Aumenta de R\$ 80.000,00 para R\$ 120.000,00 o limite do valor de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) em contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal.

Exige a realização de processo licitatório destinado exclusivamente para MPEs e, nos processos destinados à aquisição de obras e serviços, quando cabível, deverá exigir dos licitantes a subcontratação de MPE. Na lei vigente, é facultativo.

Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às MPEs subcontratadas. Hoje, essa destinação é facultativa.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Prática abusiva ou infração da ordem econômica pela elevação dos preços de produtos sem justa causa em situação de pandemia ou calamidade pública

PL 04561/2020 - Aatoria: Dep. Rejane Dias (PT/PI), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelece como medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências."

Considera como prática abusiva no CDC elevar sem justa causa os preços dos produtos e serviços, em situação de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública. No caso produtos de cesta básica, será constituída à infração da ordem econômica.

Os fornecedores e as empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico ficarão sujeitas as penalidades constantes na lei da Repressão ao Abuso do Poder Econômico e na lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Nova Lei de Ação Civil Pública

PL 04441/2020 - Aatoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP), que "Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública."

Institui o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública, aplicadas aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas. Revoga dispositivos relativos à ação coletiva.

As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.

O Código de Processo civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, desde que com eles seja compatível e adequado.

Tutela coletiva - a tutela coletiva compreende a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, considerando:

- I - direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo composto por pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato;
- II - direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum e que tenham um núcleo de homogeneidade que

justifique o tratamento conjunto.

A tutela coletiva também pode ser exercida quando na ação se afirme direito contra um grupo.

Ação civil pública - sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto:

- I - a prevenção ou reparação ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- II - a prevenção ou reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos de qualquer natureza;
- III - reparação de dano moral coletivo.

Nas ações civis públicas, a decisão, provisória ou definitiva, não poderá ter por objeto a suspensão da vigência de lei ou ato normativo, limitando-se seus efeitos a afastar a aplicação da norma para o caso concreto.

A constitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser suscitada como questão principal em ação civil pública; alegada como questão incidental, e não se aplica à resolução de questão prejudicial.

Para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são admissíveis todas as espécies de tutela jurisdicional e procedimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A ação civil pública tem prioridade no processamento e julgamento, ressalvado o habeas corpus com réu preso, preferencialmente selecionada como caso representativo da controvérsia em incidente de julgamento de casos repetitivos.

Propositura da ação civil pública - são legitimados para a propositura da ação civil pública o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei; as associações civis que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear; as comunidades indígenas ou quilombolas, para a defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.

Litisconsórcio - admite-se o litisconsórcio entre os colegitimados; o Ministério Público da União, o Ministério Público dos Estados e o Ministério do Trabalho para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência; a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados para a propositura de ação civil pública.

PROCEDIMENTO

É competente para processar e julgar a ação civil pública:

- I - o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, omissão ou o dano, para os casos de ilícito ou dano de âmbito local;
- II - o foro da capital do Estado, para os casos de ilícito ou dano de âmbito estadual;
- III - o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, para os casos de ilícito ou dano de âmbito nacional. Se o ilícito ou dano circunscrever-se ao Distrito Federal, o foro competente será Brasília.

Ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva.

Preenchidos os pressupostos para a sua concessão, o juízo deliberará sobre a tutela provisória antes de declinar da competência.

Uma ação civil pública induzirá litispendência para outra ação civil pública ou ação coletiva que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e grupo protegido, ainda que diferentes os autores ou o tipo de procedimento. Configurada a litispendência, o segundo processo deve ser remetido ao juízo prevento, salvo se, em decisão fundamentada, o juiz determinar a extinção do

processo, em razão de circunstâncias concretas.

As ações civis públicas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo prevento.

Deve ser dada ampla publicidade à propositura da ação civil pública. As ações civis públicas constarão do cadastro do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal. Ressalvados os casos de segredo de justiça, os autos dos processos devem estar disponíveis na rede mundial de computadores, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

Produção da prova

Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas. O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de amicus curiae. A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório. Além dos elementos e requisitos gerais, a sentença deve:

I - ser, preferencialmente, líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico;

II - definir claramente, quando possível, o grupo e os pressupostos para identificação dos membros do grupo.

Liquidação e a execução de sentença - a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I - pelas vítimas e pelos seus sucessores, relativamente às suas esferas individuais, no caso de ação civil pública que envolva direitos individuais homogêneos, bem como no caso de repercussão individual de sentenças de procedência proferidas em ação em que se discutem direitos difusos e coletivos;

II - pelos legitimados, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Decisão de mérito - a decisão de mérito faz coisa julgada, independentemente do resultado, e vincula o grupo titular do direito discutido em todo o território nacional. A coisa julgada coletiva também se forma quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova. Qualquer legitimado poderá repropor a ação coletiva, fundada em prova nova, se demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior e que tem aptidão para, por si, reverter o resultado da decisão.

A superveniência da coisa julgada coletiva favorável converte o correspondente processo individual em processo de liquidação e execução.

A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

DO INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer entidade ou órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis.

Instauração - é autorizada a instauração de inquérito civil de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, inclusive por manifestação anônima, desde que se indiquem elementos objetivos que fundamentem a apuração.

Os atos do inquérito civil devem ser públicos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo será fundamentada, devendo ser, sempre que possível, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

O advogado poderá examinar autos de investigações findas ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do advogado à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A eficácia probatória do inquérito civil dependerá de ter sido oportunizado o contraditório contemporaneamente à produção da prova ou, justificadamente, em momento diferido.

Arquivamento - se o órgão do Ministério Público, após a realização dos atos e diligências pertinentes, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas. O indeferimento de plano de representação para a instauração de inquérito civil deverá ser cientificado por meio eletrônico ao subscritor, que, no prazo de cinco dias, poderá recorrer ao órgão colegiado com atribuição para apreciação das promoções de arquivamento, facultando-se a apresentação de contrarrazões pelo órgão recorrido em igual prazo.

Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos coletivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais legitimados, inclusive no curso do processo judicial.

Os órgãos públicos legitimados poderão criar câmaras de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos coletivos.

Qualquer negociação ou celebração de instrumentos de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e deverão ser utilizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos colegitimados e interessados, conforme decisão do presidente do procedimento administrativo, nos procedimentos extrajudiciais, ou decisão judicial, sempre de acordo com a dimensão da controvérsia.

Os conflitos envolvendo direitos difusos, e coletivos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de compromisso de ajustamento de conduta.

Os conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de acordo coletivo.

O compromisso de ajustamento de conduta pode ser celebrado a qualquer tempo ou em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou, se for o caso, no curso de processo judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, inclusive com a celebração de acordo de não persecução cível, sem prejuízo do ressarcimento ao erário, podendo-se definir a aplicação de sanções adequadas, uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a necessidade e a reparação exigida pelas circunstâncias do caso e do ato ímprobo praticado.

A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Produzem coisa julgada e impedem a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto o acordo coletivo ou

compromisso de ajustamento de conduta homologados judicialmente, após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo - qualquer dos colegitimados à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá promover a execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo, mesmo que celebrado por outro colegitimado.

As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução.

O compromisso de ajustamento de conduta e os acordos coletivos podem conter negócios jurídicos processuais, que poderão ser celebrados na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.

Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas.

REPARAÇÃO FLUIDA E DOS FUNDOS

Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado, dentre as quais:

- I - reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;
- II - reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;
- III - distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;
- IV - adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;
- V - redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.

As medidas não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.

Os beneficiários das medidas de reparação fluida não precisam corresponder necessariamente às vítimas.

Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, prioritariamente, às vítimas do evento. Para viabilizar a entrega dos valores às vítimas, o juiz poderá determinar ao réu providências materiais destinadas ao cumprimento de obrigação.

Na ação civil pública em que haja condenação de pagar quantia cuja titularidade pertença a um grupo ou uma coletividade, a indenização será destinada a um fundo ou atividade de reparação, definido pelas partes, por acordo, ou pelo juiz, na decisão.

O valor da condenação poderá ser aplicado em fundos públicos pré-existentes, cujas finalidades sejam relacionadas ao bem jurídico coletivo.

A decisão ou o acordo poderão determinar a criação de um fundo específico, definindo sua natureza jurídica e as regras de gestão e de aplicação de verbas.

Se a complexidade da tutela do direito recomendar, poderá ser criada infraestrutura ou entidade de direito privado, a partir de dotação patrimonial afetada pelo réu, com o propósito específico de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação.

A criação da infraestrutura ou entidade não desonera o réu das responsabilidades que lhe forem impostas na sentença, respondendo subsidiariamente por todas as obrigações constantes do título executivo.

AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

A requerimento de um legitimado à propositura de ação civil pública, o juiz, ouvidas as partes, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade.

Conversão - a conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos e não se admite a conversão se:

- I - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou
- II - o juízo não tiver competência para o processo coletivo.

Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

O autor originário da ação individual poderá atuar na condição de litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo, não sendo responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

Se não houver sido o autor do requerimento, o Ministério Público deverá ser ouvido sobre ele.

Transitada em julgado a decisão que determina a conversão, impede-se ação individual, ainda que proposta por outro autor, que veicule o pedido relativo à mesma situação fática envolvendo o mesmo bem jurídico coletivo.

Alterações no Código de Processo Civil

Prova Pericial - acrescenta que é admitido o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos. Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Audiências ou consultas públicas em processos judiciais - o juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

Alterações na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009

Inclui que o mandado de segurança coletivo pode ter por objeto a proteção de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos.

Alterações na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que trata da ação popular

Altera que a sentença de mérito de improcedência sujeita-se à remessa necessária. Na lei vigente, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Revogações gerais - revoga, entre outros:

I - a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências;

II - determinados artigos do CDC que tratam da ação coletiva para defesa do consumidor;

Vigência - a lei entra em vigor três meses após a sua publicação.

Vedação do processo desestatização sem autorização legislativa, consulta pública e licitação

PL 04557/2020 - Aatoria: Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), que "Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016."

Altera normas para desestatização de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, exigindo consulta pública, autorização legislativa e licitação. Em casos específicos, será exigido referendo popular.

A alienação de controle acionário e a extinção de empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá ser precedida, nesta ordem, de:

I - justificativa específica para o fim dos imperativos de segurança nacional ou do relevante interesse coletivo que levaram à constituição da empresa pública, da sociedade de economia mista ou da subsidiária;

II - consulta pública de 120 dias para recebimento de críticas ou sugestões sobre a justificativa, bem como para informar a formulação de eventual autorização legislativa para alienação de controle acionário ou extinção;

III - autorização legislativa específica;

V - referendo popular, nos casos especificados; e

IV - licitação, na modalidade concorrência.

Não se aplica às transferências de ativos entre empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias, quando houver correlação entre as finalidades ou planos de negócios dessas entidades; ou de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias para a administração direta ou indireta não empresarial, quando não for verificada a necessidade de gerir de maneira descentralizada esses ativos para a execução de políticas públicas.

Veda a transferência de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista para suas respectivas subsidiárias com o objetivo de alienar ativos ou controle acionário sem o cumprimento do disposto acima.

Fundo de investimentos com recursos da alienação - os recursos provenientes da alienação do controle acionário ou da extinção serão direcionados para fundo destinado exclusivamente à realização de investimentos públicos.

Dependerá de aprovação mediante referendo popular, a autorização legislativa para alienação de controle acionário ou para extinção das seguintes empresas públicas ou sociedades de economia mista e de suas respectivas subsidiárias:

(i) Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

(ii) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás; e

(iii) as que exerçam atividades de competência exclusiva da União:

- a) emitir moeda;
- b) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT);
- c) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: dos serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; dos os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água; de navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; dos serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dos portos marítimos, fluviais e lacustres;
- (iv) organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; e
- (v) executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- (vi) instituições financeiras de caráter regional para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- (vii) atividades de monopólio da União como a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro.

Revogações - revoga os dispositivos abaixo da Lei do Programa Nacional de Desestatização, da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais) e da Lei do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI:

- (i) dos art. 1º ao 29, e art. 33 dos procedimentos do Programa Nacional de Desestatização, que regulam toda a prática de desestatização.
- (ii) dispositivo no Estatuto de Empresas Estatais que considera como oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente para efeitos da exigência de licitação
- (iii) no PPI, a norma que permite ao Programa Nacional de Desestatização integrar o PPI; a competência do Conselho do PPI exercer as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização; que se tratando de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil; e a regra em que a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.

• MEIO AMBIENTE

Moratória de cinco anos relativa ao desmatamento na Amazônia

PL 04531/2020 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Estabelece moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, nos termos que especifica, e dá outras providências"

Estabelece moratória por cinco anos relativa ao desmatamento na Amazônia e proíbe supressão de vegetação na Amazônia Legal, exceto para os casos em que especifica.

Exceções - estabelece as seguintes exceções à moratória: i) plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); ii) implantação de empreendimentos de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica ou locacional; iii) exploração agroflorestal sustentável desenvolvida na pequena propriedade ou por povos e comunidades tradicionais; iv) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; v) atividades tradicionais de subsistência.

Sinaflor - a aprovação dos planos de manejo e a autorização para supressão de vegetação nativa previstas, assim como a

declaração de corte e a movimentação da madeira, devem estar inclusas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), que deve ser disponibilizado em formato aberto na internet, no prazo máximo de 120 dias da entrada em vigor da lei.

Áreas urbanas - os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente disciplinarão os casos em que se admite supressão de vegetação nativa em áreas urbanas consolidadas durante o período de moratória.

Isenção do ITR - durante o período da moratória, os imóveis rurais com área de floresta, excedente à legalmente protegida, serão isentos do pagamento do ITR (Imposto Territorial Rural).

Crédito - os imóveis rurais imunes ou isentos ao ITR, que preencham as condições acima, farão jus, durante o período da moratória, de financiamentos para a produção de alimentos básicos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, com taxa de juros de 0% e prazos de carência e amortização mais dilatados que os regularmente previstos para essas atividades.

Projetos de pessoas jurídicas - sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria os projetos de pessoas jurídicas, objetivando a instalação e/ou ampliação de sistemas agroflorestais, durante a moratória, serão considerados prioritários para o desenvolvimento na área de atuação da Sudam, tendo direito à redução de 75% do IR e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

Conversão de áreas degradadas - durante a moratória, os rendimentos provenientes de exploração de atividades agropecuárias e florestais integralmente resultantes da conversão de áreas com pastagens degradadas serão isentos do IR em prazos compatíveis com o retorno dos investimentos feitos para a recuperação dessas áreas, na forma do Regulamento.

Planos de Ação para a Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCD) - o poder público federal apresentará, no prazo de 180 dias da entrada em vigor da lei, os PPCDs por bioma, conforme a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Metas - os Planos deverão apresentar metas verificáveis de redução dos desmatamentos definidas em consonância com a legislação nacional e tratados internacionais ratificados pelo país.

Relatório das atividades para o legislativo - ao final de cada ano, o Poder Executivo federal apresentará à Comissão de Meio de Ambiente do Senado, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, relatório das atividades realizadas no período com base em indicadores objetivos de desempenho e de impactos das ações do plano no ano corrente. O relatório será auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preferencialmente em até 120 dias da sua apresentação.

Limitação do nível de estrogênio em estações de tratamento de esgoto e de água potável

PL 04541/2020 - Autoria: Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que "Dispõe sobre o controle da concentração de estrogênio nos efluentes das estações de tratamento de esgoto e na água de abastecimento público."

Determina que o nível de concentração de estrogênio nos efluentes das estações de tratamento de esgoto, bem como na água potável para abastecimento público não pode ultrapassar limite que possa causar danos à saúde humana e ao meio

ambiente. O limite de concentração será estabelecido em regulamento.

A infração ao disposto constitui poluição, e sujeitará o infrator às sanções na Lei de Crimes Ambientais.

Sustação de resolução que recomenda criação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos

PDL 00398/2020 - Aatoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Susta a Resolução nº 126, de 10 de junho de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), que trata da criação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos"."

Susta a Resolução nº 126, de 10 de junho de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) que recomenda a criação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos", de caráter permanente.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ADICIONAIS

Adicionais na remuneração de empregados que estejam exercendo as atividades de forma presencial durante o estado de calamidade pública

PL 04565/2020 - Aatoria: Dep. Enio Verri (PT/PR), que "Altera a redação da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para compensar os empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial durante o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19)."

Altera a Lei que estabeleceu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda para conceder aos empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial, os seguintes benefícios:

- I - abono de valorização profissional, correspondente a um adicional de 15% no valor da remuneração, com natureza indenizatória;
- II - acréscimo de 10% no valor dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade dos empregados que já os percebem, com natureza indenizatória;
- III - estabilidade provisória contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por período equivalente a seis meses, após o término do estado de calamidade pública.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Coronavírus como doença ocupacional

PDL 00396/2020 - Aatoria: Sen. Humberto Costa (PT/PE), que "Sustam-se, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde Interino, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020, ripristinando-se integralmente os efeitos da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, de modo a atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)."

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça a pedido do empregado

PL 04533/2020 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES), que "Insera o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça."

Altera a CLT para permitir ao juiz, a pedido do empregado ou de ofício, determinar que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

Condição - deve ser demonstrado o perigo de dano a direito indisponível do empregado, ocasionado pela publicidade dos atos processuais. O pedido pode ser feito em qualquer momento e em qualquer instância em que a reclamação trabalhista esteja tramitando. O perigo é presumido pela declaração do empregado de que a publicidade dos atos processuais pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho.

Tramitação - quando a determinação for de ofício, o empregado deve ser ouvido em cinco dias e, caso o empregado se manifeste contrariamente ao segredo de justiça, o juiz o revogará. O empregador poderá demonstrar a inexistência do perigo. O prazo da manifestação é de cinco dias, contados da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça da reclamação trabalhista. Após a manifestação, o juiz decidirá se mantém, ou não, a tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça.

Parcelamento de dívida trabalhista durante o estado de calamidade pública e até 10 meses após seu encerramento

PL 04552/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR), que "Insera artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

Altera a CLT para permitir o parcelamento, em até 60 meses, de dívidas trabalhistas cuja execução judicial foi iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo de Calamidade Pública, ou em até 10 meses após a data de seu término.

Valor mínimo - o valor mínimo das parcelas é de um salário mínimo.

Índice de correção - sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Também define o INPC como índice de correção de débitos trabalhistas a partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de suas vigências.

Sanção - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% sobre a totalidade das parcelas em atraso.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Aumento do período de aleitamento materno para até 12 meses e opção de teletrabalho para empregadas que estiverem amamentando

PL 04518/2020 - Autoria: Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Altera a CLT para ampliar de 6 meses para 1 ano o direito a descanso especial para amamentação durante a jornada de trabalho de mulher.

Ampliação - quando o exigir a saúde do filho, o período de 12 meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Trabalho remoto - a empregada que estiver amamentando poderá optar pelo trabalho remoto, quando possível, por até seis meses após o término da licença-maternidade.

Vigência - a lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

TERCEIRIZAÇÃO

[Suspensão temporária da retenção de contribuição previdenciária por empresas prestadoras de serviços durante a pandemia](#)

PL 04573/2020 - Autoria: Dep. Alan Rick (DEM/AC), que "Suspende a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que tais valores possam ser utilizados pelas empresas prestadoras de serviços como capital de giro durante o período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2."

Suspende o pagamento das obrigações previdenciárias no período de até 12 meses após o término do período de calamidade pública.

Beneficiárias - empresas prestadoras e tomadoras de serviços.

Utilização dos recursos - o resultado financeiro obtido pela empresa prestadora de serviço com a suspensão da retenção será utilizado como capital de giro para o custeio e manutenção de suas despesas operacionais.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

[Dispensa de observância pelas instituições financeiras públicas e privadas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade](#)

PL 04528/2020 - Autoria: Sen. Paulo Rocha (PT/PA), que "Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito e revoga dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

Retoma dispositivos da MP 958, que dispensam a observância pelas instituições financeiras públicas e privadas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade, incluindo as instituições financeiras privadas.

Alterações até 30 de junho de 2021

As instituições financeiras públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a apresentação de:

- Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral);

- Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995);
- Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);
- Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996); e
- Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967).

A dispensa das certidões não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

É vedada a utilização do crédito recebido para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

Instituições financeiras privadas - o disposto acima aplica-se as operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

Penhor de veículos - revoga dispositivo que determina que não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Dispensa de observância pelas instituições financeiras públicas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade

PL 04553/2020 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF), que "Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19)."

Resgata dispositivos da MP 958, que dispensam a observância pelas instituições financeiras públicas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade.

Alterações até 31 de dezembro de 2020

As instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a apresentação de:

- Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral);
- Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995);
- Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);
- Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996); e
- Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967).

A dispensa das certidões não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo citado acima será estendido por 180 dias, após o seu encerramento.

Cédula de Crédito Rural - até 31 de dezembro de 2020, ficam suspensas:

- inscrição no Cartório do Registro de Imóveis em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados;
- o seguro de bens descritos na cédula.

Poupança - revoga obrigatoriedade de apresentação de CND na contratação de crédito que envolva recursos captados através de caderneta de poupança.

Penhor de veículos - revoga previsão de que não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

PL 04558/2020 - Autoria: Sen. Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19."

Retoma dispositivos da MP 958, que dispensam a observância pelas instituições financeiras públicas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade.

Alterações até 31 de dezembro de 2020

As instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a apresentação de:

- Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral);
- Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995);
- Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);
- Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996); e
- Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967).

A dispensa das certidões não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Financiamento rural - sobre o financiamento rural, revoga dispositivos que determinam que: a) em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas, havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis; b) serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Penhor de veículos - revoga dispositivo que determina que não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Alterações nos arranjos de pagamentos de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

PL 04512/2020 - Autoria: Dep. Gastão Vieira (PROS/MA), que "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de proteção à concorrência, à inclusão financeira, à inovação e à diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento"

Altera a Lei nº 12.865/2013, que trata arranjos de pagamentos de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Arranjo de pagamento - inclui no conceito de arranjo de pagamento as modalidades de compra e/ou de transferência, e determinação de que os procedimentos serão por meio de plataforma própria ou integrando plataforma de terceiros.

Acrescenta definição de iniciador de transação de pagamento, que é a instituição intermediadora que presta serviço de iniciação de transação de pagamento, de acordo com as regras de um ou mais arranjos de pagamento: (i) sem gerenciar conta de pagamento; e (ii) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço.

Não são alcançados pela lei os arranjos de pagamento em que o volume, o saldo de recursos depositados em contas de pagamento e/ou a quantidade de transações realizadas, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Requisição de informações - retira a possibilidade de o BACEN requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento sobre a abrangência e a natureza dos seus negócios. Poderá requisitar informações sobre o volume, o saldo de recursos depositados em contas de pagamento e/ou a quantidade de transações realizadas.

O BACEN, o CMN e a Anatel estimularão a utilização de serviços de tecnologia de informação e comunicação na oferta de serviços de pagamento.

Autoriza o BACEN a suspender a utilização de dispositivo móvel, mediante decisão fundamentada em estudo técnico detalhado, no qual constem razões de preservação da segurança do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Financeiro Nacional e, em conjunto com o CADE, a comprovação da violação de regras concorrenciais.

Competências do BACEN - o BACEN, para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamento, poderá instituir arranjos de pagamento próprios com o intuito de fomentar a competição e concorrência no sistema de pagamentos.

A atividade de fomento à competição e concorrência deverá estar totalmente segregada de toda e qualquer outra atividade do Banco Central do Brasil incluindo, mas não se limitando das atividades de monitoramento, supervisão de conduta, organização do Sistema Financeiro, resolução, regulação e fiscalização.

A segregação das atividades tem a finalidade de evitar o conflito de interesses entre a atividade de criação de estímulos à competitividade no SPB e demais atividades do BACEN e, também propiciar a imparcialidade na condução das atividades de fomento à competição e concorrência.

No exercício de suas competências, o CMN e o BACEN deverão observar os seguintes princípios: (i) liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; (ii) intervenção subsidiária e excepcional sobre o exercício de atividade econômicas, visando sempre a maximização dos benefícios para o usuário final do sistema; (iii) promoção da competição, incluindo a coexistência de diferentes arranjos de pagamento, sistemas e infraestruturas de mercado; (iv) abertura do mercado para entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros; (v) adoção de padrões técnicos e objetivos na análise dos requerimentos; (vi) incentivo à inovação e adoção de novas tecnologias, processos e modelos de negócio; e (vii) impessoalidade na condução das suas atividades.

• **INFRAESTRUTURA**

Sustação de resolução que diminui as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases do efeito estufa para a comercialização de combustíveis

PDL 00399/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE."

Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sobre a revisão das metas de redução das emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis ("RenovaBio").

A resolução reduziu as metas estipuladas de unidades de Créditos de Descarbonização ("CBIOS") até 2029. Em 2020, a meta estipulada é de 14,53 milhões, inferior aos 28,7 milhões de CBIOS previamente aprovados em 2019, em razão dos impactos provocados pela pandemia de COVID-19.

Em relação às metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, a resolução estabelece como de interesse da Política Energética Nacional que a redução ocorra na mesma proporção dos CBIOS retirados de circulação do mercado por outros agentes não obrigados, na forma a ser estabelecida pela ANP.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Prorrogação dos pagamentos de parcelamentos perante a SRFB e a PGFN

PL 04536/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE), que "Prorroga os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Prorroga, por 180 dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a SRFB e a PGFN.

A prorrogação se aplica, exclusivamente, às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos até a data de publicação da lei.

O pagamento dos parcelamentos será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período de prorrogação, corrigida pela taxa Selic, sem incidência de multa e juros adicionais;

II - em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil seguinte ao fim do período de prorrogação, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes, corrigida pela taxa Selic

adicionada de 1% ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais;

III - em até seis parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes, corrigida pela taxa Selic adicionada de 1% ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.

O contribuinte deverá formalizar a opção pelo parcelamento até 15 dias antes do término do prazo de prorrogação.

Durante o período de prorrogação, fica suspenso o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos parcelamentos dessa lei.

• **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

EDUCAÇÃO

Política Nacional de Educação Digital

PL 04513/2020 - Aatoria: Dep. Angela Amin (PP/SC), que "Institui a Política Nacional de Educação Digital e insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional."

Institui a Política Nacional de Educação Digital, com os objetivos e eixos da PNED da inclusão digital, a educação digital escolar em todos os níveis de escolaridade, a qualificação digital da população brasileira ativa, a especialização digital e a pesquisa digital para novos conhecimentos e participação ativa de pesquisadores brasileiros em redes e programas internacionais de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Prevê parecerias com empresas e incentivo a indústria 4.0.

Inclusão Digital - será desenvolvida de acordo com estratégias prioritárias previstas na Lei, entre as quais: a) criação de plataforma de recursos digitais de acesso gratuito ao suporte digital de treinamento; b) desenvolvimento de um sistema de certificação digital de competências para cidadãos.

Educação Digital Escolar - será desenvolvida de acordo com estratégias prioritárias, entre as quais destacam-se: a) promoção e divulgação da robótica e do letramento digital: campanhas e eventos de promoção e divulgação, dirigidos a estudantes da educação básica, com o objetivo de transmitir impressão positiva do setor das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e da indústria em geral, estimulando o interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras STEAM (Science, Technology, Engineering, Arts and Management); b) reforço da formação no ensino superior em parceria com empresas da área da digitalização industrial: promoção da formação básica de curto prazo, de graduação e de pós-graduação, em competências digitais aplicadas à indústria (conectividade global das cadeias de abastecimento e distribuição, incluindo internet das coisas (IoT), a digitalização crescente dos meios de design e produção, a generalização de tecnologias de fabricação adicionais e a robotização geral de operações, ou "indústria 4.0"), em estreita colaboração com empresas e associações empresariais.

Qualificação Digital - será desenvolvida de acordo com as seguintes estratégias prioritárias:

I - identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade: desenvolvimento de um sistema de informação de apoio à decisão que permita analisar e antecipar as competências digitais necessárias à força de trabalho, em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e com o mercado de trabalho;

II - implantação de rede nacional de apoio ao ensino interativo à distância: constituição de sistema de desenvolvimento de conteúdo nacional para ensino e especialização digital por meio de cursos on-line, principalmente com vídeos e plataformas interativas, com oferta de minicursos;

III - promoção de qualificação em TIC, incluindo acesso a certificações especializadas: acesso da população brasileira ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências adequadas às necessidades do negócio, em áreas específicas das TIC, nomeadamente em linguagens de programação, por meio de formação certificada de nível intermediário ou da obtenção de certificações especializadas oferecidas pela indústria;

IV - implantação de rede nacional de cursos de educação profissional e superior: constituição de rede de cursos em competências digitais (já existentes ou a serem criadas);

V - implantação de rede de academias e laboratórios digitais nos Centros Tecnológicos das Instituições Federais de Educação Superior: implementação de uma ampla rede de academias e laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais nos Centros Tecnológicos das Instituições Federais de Educação Superior, de maneira a formar e equipar os cidadãos com as competências de que necessitam para terem sucesso na econômica digital, em estreita colaboração com as empresas;

VI - requalificação e integração profissional de graduados e desempregados: desenvolvimento de projetos de formação especial de requalificação, dirigidos a graduados desempregados e desempregados de longa duração, dotando-os de competências digitais, para início ou retomada da atividade profissional, com promoção e fortalecimento de processos de certificação reconhecidos internacionalmente em competências digitais industriais;

VII - atualização e qualificação de adultos, trabalhadores e desempregados, incluindo os desempregados de longa duração: reforço da formação em cursos de educação de adultos, organizados de forma modular, articulando as ações de formação das redes públicas e da iniciativa privada;

VIII - qualificação digital de servidores públicos em cargos públicos.

Especialização Digital - será desenvolvida de acordo com as seguintes estratégias prioritárias:

I - promoção de competências digitais no ensino superior com destaque para a cooperação entre Instituições Federais de Ensino Superior e empresas;

II - implantação de rede de programas de ensino avançado ao longo da vida profissional: implementação de rede nacional de programas de formação continuada de curta duração em competências digitais, bem como de cursos de atualização ou pós-graduação, em resposta às necessidades de formação de profissionais da área ou de recém-graduados;

III - implantação de rede de cursos de mestrado e programas de doutorado especializados em competências digitais: promoção da formação profissional, em nível de mestrado e de doutorado, em competências digitais aplicadas a um conjunto de setores específicos: indústria, agricultura, saúde, engenharia de reabilitação e tecnologias de apoio, turismo, construção, entre outros; promoção de formação especializada em competências digitais relacionadas com a conectividade global de cadeias de abastecimento e distribuição, incluindo a internet das coisas (IoT), a digitalização crescente de meios de design e produção, a generalização de tecnologias de fabricação adicionais e a robotização geral de operações, ou "Indústria 4.0";

IV - implantação de rede de competências digitais e laboratórios de inovação: criação, nos Centros Tecnológicos das Instituições Federais de Educação Superior, de rede de laboratórios que incentive a participação de estudantes do ensino superior em equipes que trabalhem em projetos inovadores, participação de estudantes em projetos de P&D com componente de tecnologia digital, no âmbito dos laboratórios de pesquisa;

V - criação de rede de professores i4.0, no âmbito das Instituições Federais de Educação Superior: contribuição para a criação de uma rede de professores em i4.0, com o objetivo de integrar um conjunto de conteúdos e competências nos planos de formação, com enfoque na indústria 4.0.

Pesquisa Digital - será desenvolvido de acordo com as seguintes estratégias prioritárias:

I - implementação de programa nacional para o desenvolvimento de iniciativas de computação avançada: incentivo a novas atividades de P&D nas áreas de computação científica, ciências e tecnologias quânticas, inteligência artificial, mídia digital, com ênfase em áreas principais (a ciberinfraestrutura avançada, os centros de computação e comunicação, os sistemas de computação e redes, incluindo big data e internet das coisas (IoT), os sistemas de informação e inteligência, incluindo inteligência artificial);

II - parcerias internacionais entre o Brasil e centros de ciência e tecnologia de grande relevância internacional;

III - interação com a América Latina: aplicação de tecnologias digitais a sistemas alimentares, desenvolvimento sustentável e patrimônio cultural, com vistas a reforçar e abrir oportunidades de colaboração científica, tecnológica e econômica, em particular os do Mercosul, com aplicações nas áreas da agricultura, água, energia e a preservação e divulgação do patrimônio cultural;

IV - interação com os países atlânticos: aplicação de tecnologias digitais e sistemas espaciais para estudar as interações entre o clima, a energia, a atmosfera e os oceanos nas regiões atlânticas, particularmente em interação com a África portuguesa;

V - aquisição de competências que capacitem a Ciência Aberta: capacitar as novas gerações de pesquisadores e profissionais nas competências digitais necessárias para o trabalho científico colaborativo e para a afirmação do conceito de Ciência Aberta;

VI - implantação da biblioteca acadêmica do futuro: criação de uma biblioteca digital acadêmica, agregando "Recursos Digitais", a serem compartilhados entre bibliotecas das Instituições Federais de Educação Superior;

VII - implantação do programa Ciência em Português - Infraestrutura de Conhecimento e Pesquisa: ligação de diretório nacional de repositórios digitais a repositórios e diretórios em português, com conteúdos científicos digitais em língua portuguesa.

Implementação - a implementação da PNED obedecerá a plano nacional plurianual, com vigência até o ano de 2030.

O PNED deverá prever, para o âmbito das instituições públicas de educação básica e superior a instalação ou melhoria de infraestrutura de TIC, garantindo investimentos necessários em infraestrutura, o desenvolvimento de planos digitais para as redes e estabelecimentos de ensino, a formação de lideranças digitais e a avaliação externa e interna, monitorando o desempenho de cada instituição de educação pública.

Alterações na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional

Torna dever do Estado na educação escolar pública a garantia de educação digital, por meio da formação de alunos e professores com letramento digital, inclusão e fomento da inovação no ambiente escolar.

Vigência - a lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEGURIDADE SOCIAL

[Suspensão temporária da retenção de contribuição previdenciária por empresas prestadoras de serviços durante a pandemia](#)

PL 04573/2020 - Autoria: Dep. Alan Rick (DEM/AC), que "Suspende a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que tais valores possam ser utilizados pelas empresas prestadoras de serviços como capital de giro durante o período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2."

Suspende o pagamento das obrigações previdenciárias no período de até 12 meses após o término do período de calamidade pública.

Beneficiárias - empresas prestadoras e tomadoras de serviços.

Utilização dos recursos - o resultado financeiro obtido pela empresa prestadora de serviço com a suspensão da retenção será utilizado como capital de giro para o custeio e manutenção de suas despesas operacionais.

INTERESSE SETORIAL

• INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

[Utilização do saldo existente de créditos presumidos correspondentes ao IPI de determinadas empresas contempladas pelo Inovar-Auto](#)

PL 04530/2020 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR), que "Dispõe sobre a utilização de saldo de créditos presumidos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, e dá outras providências."

Permite utilização do saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados das empresas que se habilitaram ao Inovar-Auto na modalidade em que tenham projeto aprovado para instalação, no país, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos, especificamente ao amparo com projeto de investimento relativo à instalação de uma única fábrica de veículos automóveis de passageiros concebidos para transporte de pessoas, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades.

O saldo corresponde ao montante remanescente dos créditos de IPI apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial.

Os créditos poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pela empresa no país.

É vedada a utilização dos créditos presumidos para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2018 e aquele relativo à data de publicação desta lei.

Os créditos de poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo "Outros Créditos", devendo ser utilizados no prazo de 10 anos contado a partir da publicação da lei.

A utilização dos créditos ocorrerá na seguinte ordem:

I - dedução do valor do IPI devido pelas operações do estabelecimento matriz da pessoa jurídica relativas aos veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País; e

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita acima poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica.

O benefício poderá ser utilizado pelo prazo de 10 anos, na base de 10% ao ano, com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação da lei.

O saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.

O Poder Executivo Federal incluirá o montante do gasto tributário decorrente dos créditos presumidos no demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

A recuperação do crédito fiscal somente será concedida se for atendido o disposto acima e se o Poder Executivo Federal demonstrar que o total dos créditos:

I - foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

• **INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

Utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em investimentos de infraestrutura de telecomunicações

PL 04524/2020 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital."

Permite a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) ou outro fundo que o substitua para execução das políticas públicas de telecomunicações, inclusive da internet, e investimentos em infraestrutura.

A parte destinada do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) ao Fust será necessariamente utilizada na execução de políticas públicas, cujo montante a ser transferido deverá estar previsto no planejamento plurianual da Anatel e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

Os recursos do Fistel ao Fust não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Licitação par autorização do uso de radiofrequência

Nas licitações desse tipo será obrigatória a adoção de compromissos de investimento nas licitações para autorização de uso de radiofrequência associada a serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime público ou privado.

Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos da regulamentação da Anatel.

Alterações na Lei nº 9.998/2000, Lei do Fust

Amplia o escopo de finalidades do Fust, incluindo além de universalização de serviços de telecomunicações:

- (i) aquisição de bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades regionais e sociais;
- (ii) financiar investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado.

Anatel - retira a obrigatoriedade de a Anatel submeter proposta orçamentária para o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações.

Caberá a Anatel repassar os recursos do Fust ao agente financeiro e acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fust.

Programas e atividades do Fust - poderão também ser aplicados recursos do Fust em programas e atividades de promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais; a massificação do acesso a serviços de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado e expansão e modernização das redes de telecomunicações de interesse coletivo. Os serviços de redes digitais deverão incluir conexões de internet em banda larga, fixa e móvel.

Prestação de contas - o órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust prestará contas à Anatel e ao agente financeiro, nos termos da regulamentação.

Modalidade dos recursos do Fust - os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades (i) não reembolsável; (ii) reembolsável, mediante a concessão de empréstimo; e (iii) apoio à constituição de garantia de risco em operações de financiamento .

BNDES - o Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Alterações na Lei nº 13.116/2015, "Lei das Antenas"

Aumenta o prazo administrativo para 120 dias da emissão de licença para instalação de equipamento ou infraestrutura de suporte em área urbana. O prazo atual é 60 dias.

Ultrapassado o prazo sem manifestação definitiva do poder público, o requerente poderá executar o projeto apresentado.

Na hipótese da execução do projeto sem manifestação definitiva do poder público, o órgão competente poderá suspender a instalação ou determinar sua retirada quando comprovar as violações previstas em lei, como as ações de obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas ou prejudicar o uso de praças e parque. Será assegurada a ampla defesa no processo administrativo.



Veja mais

*Acompanhe o dia a dia dos projetos
no LEGISDATA:*

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.